

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Rosamary Dias

Adv.: Kátia Elaine Mendes Ribeiro (131806-SP-D)

Corrigendo: Luciana Caplan de Argenton e Queiroz

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do Parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 05 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da Correição Parcial após o prazo de 05 dias, contados do retrocitado ato (no caso em exame, a decisão que declarou fraudulenta a doação de imóvel) acarreta o indeferimento liminar da medida, com fulcro no Parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, por intempestividade.

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE NÃO CONHECEU AGRAVO DE PETIÇÃO POR INCABÍVEL. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A decisão que entendeu incabível a interposição de Agravo de Petição para rever despacho que cancelou penhora retrata ato jurisdicional, fundado no livre convencimento motivado do Corrigendo, cuja revisão pela via correcional não é possível, ensejando o indeferimento liminar da medida, conforme parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Rosemary Dias, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Luciana Caplan de Argenton e Queiroz, na condução do processo 0221900-68.1998.5.15.0071 em curso perante a Vara do Trabalho de Mogi-Guaçu, na qual a Corrigente figura como reclamante.

A Corrigente inicia seu relato afirmando que a ação trabalhista encontra-se em fase de execução, em razão de descumprimento de acordo homologado, e que, desde outubro de 2008, vem sendo depositado em conta judicial percentual de 20% dos proventos de aposentadoria de titularidade da executada Elezinha Gennari.

Acrescenta que persistiu na tentativa de realizar diligências para encontrar patrimônio suficiente à satisfação do crédito exequendo.

Prossegue relatando que em 12/06/2015 viu-se surpreendido com

deliberação exarada pela Corrigenda desconstituindo a ordem de bloqueio previdenciário, sob o argumento de que o valor é irrisório e não se presta sequer à amortização da correção monetária devido à Corrigente, e ainda por aplicação análogica do disposto no § 3º, art. 659 do Código de Processo Civil.

Afirma que em face de tal decisão, ajuizou agravo de petição, cujo seguimento foi denegado pela Corrigenda em 27/07/2015, por incabível.

Assevera que a liberação da penhora não implicará em qualquer benefício substantivo à execução, e que sua qualificação como "ínfimo" é critério subjetivo da Corrigenda, na medida em que o valor mensalmente constricto constituía parte importante da renda da Corrigente, e que o cancelamento da penhora decorre de intelecção equivocada do art. 659 do Código de Processo Civil.

Sustenta que o Agravo de petição foi apresentado tempestivamente e em conformidade com o disposto no art. 897 da CLT, estando presentes, portanto, os pressupostos para seu processamento.

Refere que o uso do vocábulo "conhecer" no ato atacado revela equívoco por parte da Corrigenda, pois a seu ver, cabe ao Juízo de Primeiro Grau apenas o exame das condições de admissibilidade do apelo, sendo o conhecimento do recurso atribuição do Tribunal Regional competente para tanto.

Afirma que a Corrigenda deveria ter no máximo negado seguimento ao Agravo, e que em não o conhecendo, obsta a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão atacada.

Argumenta que o despacho que cancelou a penhora sobre benefício previdenciário possui cunho decisório, não sendo despacho de mero expediente, admitindo, portanto, a interposição do Agravo de Petição.

Aponta que o não processamento do Agravo de Petição tornará perene a desconstituição da penhora, trazendo graves prejuízos ao sustento da Corrigente, por não dispor de outro instrumento jurídico para ensejar o reexame da decisão respectiva e tampouco de outros meios para satisfação de créditos de natureza alimentar.

Qualifica o ato atacado de tumultuário, abusivo, e ofensivo aos princípios da celeridade processual e da segurança jurídica.

Requer a suspensão do ato atacado em caráter liminar, e que, no mérito, a Correição Parcial seja julgada procedente, para que o Agravo de Petição seja processado e enviado à instância superior, com a manutenção da penhora efetivada sobre percentual de benefício previdenciário da Reclamada.

Junta procuração e documentos (fls. 12/64).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, cabe destacar que o debate alusivo ao restabelecimento da constrição de parte dos proventos de aposentadoria da Reclamada (integrante do rol de pedidos finais da Corrigente - v. fl. 11) não é passível de conhecimento nesta oportunidade, por intempestivo (§ único, art. 35, do Regimento Interno deste Tribunal), já que a Corrigente está ciente acerca da determinação respectiva ao menos desde 12/06/2015, consoante se infere da publicação de fl. 64.

Não obstante isso, no que concerne aos demais tópicos aventados na Correição Parcial, envolvendo a decisão publicada conforme fl. 65, a medida é tempestiva, pois os Corrigentes ficaram cientes acerca daquele ato em 31/08/2015 (fl. 65), e o procedimento foi ajuizado em 08/09/2015 (fl. 02).

Ressalto, a princípio, que a Correição Parcial constitui meio jurídico excepcional que, em face do disposto no art. 35 do Regimento Interno, só pode ser utilizado caso implementadas as seguintes premissas:

- a) Inexistência de recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada;
- b) Propósito exclusivo de correção de erro procedimental ou conduta abusiva, contrários à boa ordem processual.

No caso vertente, a questão central a ser dirimida diz respeito ao inconformismo demonstrado pela Corrigente em face da decisão de que negou seguimento ao Agravo de Petição por ela interposto, que objetivava a revisão do despacho que desconstituiu a penhora sobre proventos de aposentadoria.

Observa-se que a decisão impugnada revela a prática de ato natureza jurisdicional, retratando intelecção da Corrigenda acerca de incidente processual concreto que lhe chegou à cognição, decisão essa fundada em seu livre convencimento motivado, assim como no exercício do poder diretivo de condução do processo, conforme art. 765 da CLT.

Nessa perspectiva, o ato impugnado não caracteriza abuso ou conduta tumultuária que pudesse ensejar a atuação correicional.

Destaco, por fim, que a Corrigente deverá manejar recurso específico, apto a propiciar o reexame da decisão jurisdicional atacada, sendo incabível o debate a respeito por meio da Correição Parcial.

Assim, conclui-se que a hipótese destes autos não se coaduna com aquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno, o que enseja sua rejeição sumária, com amparo no disposto no art. 37 da citada norma.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por incabível e intempestiva, com fulcro no § único, arts. 36 e 37, do RI.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 11 de setembro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042258.0915.926467